



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 3 de outubro de 2018



Série

Número 164

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE

Portaria n.º 403/2018

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos à aquisição de serviços de recolha de resíduos hospitalares para o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., pelo prazo de 1 (um) ano, com possibilidade de renovação por idênticos períodos, até ao limite máximo de 3 (três) anos de vigência, no valor global de EUR 500.046,00.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 404/2018

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos ao contrato-programa a celebrar com a IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, tendo em vista a comparticipação das despesas e investimentos a realizar no projeto de ampliação e beneficiação do edifício da sua propriedade, localizado ao Conjunto Habitacional da Nazaré, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, onde se encontra instalado o Centro de Saúde Dr. Rui Adriano de Freitas – Nazaré, no valor global de € 1.964.200,00.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 405/2018

Dá nova redação aos n.ºs 1 e 2 da Portaria n.º 164/2018, de 14 de maio, respeitante à distribuição dos encargos orçamentais previstos para a obra de “Reabilitação e regularização da Ribeira de João Gomes - Troço urbano (Açúde A1 - Foz) - 1.ª Fase”, processo n.º 12/2018, no montante global de € 12.000.000,00.

Portaria n.º 406/2018

Dá nova redação aos n.ºs 1, 2 e 3 da Portaria n.º 193/2017, de 12 de junho, respeitante à distribuição dos encargos orçamentais previstos para a obra de “Reabilitação e regularização da Ribeira de São João - Troço urbano setores 1 a 4”, processo n.º 14/2017, no montante global de € 16.000.000,00.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO

Portaria n.º 407/2018

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos à empreitada de obras públicas para implementação de sistema de climatização e desumidificação das salas do arquivo fotográfico do Arquivo Regional e Biblioteca Pública da Madeira e trabalhos complementares no montante total de € 163.250,00.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PASCAS

Portaria n.º 408/2018

Procede à adoção das medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Ação 3.1 -

- Apoio à expedição de vinho licoroso com DO «Madeira», vinho, vinho espumante e vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» e bebidas espirituosas originárias da RAM, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM, no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013.

Portaria n.º 409/2018

Procede à adoção das medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Ação 3.2 - Apoio à comercialização de vinho, de vinho espumante e vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» originários da RAM, no mercado local, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM, no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013.

Portaria n.º 410/2018

Procede à adoção das medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 – Apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.4. Fileira do Vinho, Subação 2.4.2. Transformação, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE**

Portaria n.º 403/2018

de 3 de outubro

Dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, manda o Governo Regional, através do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Saúde, o seguinte:

1. Os encargos orçamentais relativos à aquisição de serviços de recolha de resíduos hospitalares para o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., pelo prazo de 1 (um) ano, com possibilidade de renovação por idênticos períodos, até ao limite máximo de 3 (três) anos de vigência, no valor global de EUR 500.046,00 (quinhentos mil e quarenta e seis euros), acrescido de IVA, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2018	€ 0,00
Ano Económico de 2019	€ 166.682,00
Ano Económico de 2020	€ 166.682,00
Ano Económico de 2021	€ 166.682,00
2. A despesa emergente do contrato a celebrar será prevista na classificação económica D.02.02.20, da proposta de orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. para 2019.
3. A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
4. Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional da Saúde, no Funchal, aos 27 dias do mês de setembro de 2018.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE, Pedro Miguel de Câmara Ramos

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E
ASSUNTOS SOCIAIS**

Portaria n.º 404/2018

de 3 de outubro

Dando cumprimento ao artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual, em conjugação com o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/M, de 24 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 26/2013/M, de 29 de julho, 6/2015/M, de 13 de agosto e 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pela Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, o seguinte:

1. Os encargos orçamentais relativos ao contrato-programa a celebrar com a IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, tendo em vista a participação das despesas e investimentos a realizar no projeto de ampliação e beneficiação do edifício da sua propriedade, localizado ao Conjunto Habitacional da Nazaré, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, onde se encontra instalado o Centro de Saúde Dr. Rui Adriano de Freitas – Nazaré, no valor global de € 1.964.200,00 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil e duzentos euros), encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2018	€ 100.000,00;
Ano económico de 2019	€ 1.864.200,00.

2. As verbas necessárias para o ano económico de 2018 estão inscritas no orçamento da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, para o ano

de 2018, na Classificação orgânica 48 9 50 01 04, Classificação funcional 223, Classificação económica D.08.04.03.00.00, Projeto 51988, Fonte 192, Programa 050, Medida 029, Centro Financeiro M100804.

3. As verbas necessárias para o ano económico de 2019 serão inscritas no orçamento da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais.
4. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, no Funchal, aos 2 dias do mês de outubro de 2018.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro Bettencourt Calado

A SECRETÁRIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 405/2018

de 3 de outubro

Através da Portaria n.º 164/2018, de 14 de maio, procedeu-se à distribuição dos encargos relativos à “REABILITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA RIBEIRA DE JOÃO GOMES – TROÇO URBANO (AÇÚDE A1 - FOZ) – 1.ª Fase” – Processo n.º 12/2018.

Havendo necessidade de efetuar uma alteração à referida Portaria n.º 164/2018, de 14 de maio, manda o Governo Regional pelo Vice-Presidente do Governo e pelo Secretário Regional dos Equipamentos e Infraestruturas o seguinte:

1. Os n.ºs 1 e 2 da Portaria n.º 164/2018, de 14 de maio, passam a ter a seguinte redação:

“1. Os encargos orçamentais previstos para a “Reabilitação e regularização da Ribeira de João Gomes – Troço urbano (Açúde A1 – Foz) – 1.ª Fase”, processo n.º 12/2018, no montante global de € 12.000.000,00 acrescido de IVA à taxa legal em vigor, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2018	€ 0,00
Ano económico de 2019	€ 8.000.000,00
Ano económico de 2020	€ 4.000.000,00

2. A despesa relativa ao próximo ano económico será inscrita na rubrica da Secretaria 49 Capítulo 50 Divisão 02 Subdivisão 02, Projeto 51766, Fontes de Financiamento 191 e 232 e Classificação Económica 07.01.04.S0.00 da proposta do Orçamento da RAM para 2019.”

2. Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 17 de setembro de 2018.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, Amílcar Magalhães de Lima Gonçalves

Portaria n.º 406/2018

de 3 de outubro

Através da Portaria n.º 193/2017, de 12 de junho, procedeu-se à distribuição dos encargos relativos à “REABILITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA RIBEIRA DE SÃO JOÃO - TROÇO URBANO SETORES 1 A 4” – Processo n.º 14/2017.

Essa Portaria foi posteriormente alterada pela Portaria n.º 417/2017, de 18 de outubro.

Havendo necessidade de efetuar uma nova alteração à referida Portaria n.º 193/2017, de 12 de junho, manda o Governo Regional pelo Vice-Presidente do Governo e pelo Secretário Regional dos Equipamentos e Infraestruturas o seguinte:

1. Os n.ºs 1, 2 e 3 da Portaria n.º 193/2017, de 12 de junho, passam a ter a seguinte redação:

“1. Os encargos orçamentais previstos para a “Reabilitação e regularização da Ribeira de São João - Troço urbano setores 1 a 4”, processo n.º 14/2017, no montante global de € 16.000.000,00, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2017	€ 0,00
Ano económico de 2018	€ 0,00
Ano económico de 2019	€ 8.000.000,00
Ano económico de 2020	€ 8.000.000,00

2. A despesa relativa ao próximo ano económico será inscrita na rubrica da Secretaria 49 Capítulo 50 Divisão 02 Subdivisão 02, Projeto 51767, Fontes de Financiamento 191 e 232 e Classificação Económica 07.01.04.S0.00 da proposta do Orçamento da RAM para 2019.

3. A verba necessária para o ano económico de 2020 será inscrita na respetiva proposta de orçamento da RAM para 2020”

2. Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 17 de setembro de 2018.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, Amílcar Magalhães de Lima Gonçalves

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO

Portaria n.º 407/2018

de 3 de outubro

Dando cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho, aplicável por força do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e do disposto na

alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, do n.º 1 do artigo 27.º e artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 09 de janeiro e do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 09/2018/M, de 02 de julho, manda o Governo Regional da Madeira, através do Vice-Presidente do Governo Regional e da Secretária Regional do Turismo e Cultura, o seguinte:

- 1.º Os encargos orçamentais relativos à empreitada de obras públicas para implementação de sistema de climatização e desumidificação das salas do arquivo fotográfico do Arquivo Regional e Biblioteca Pública da Madeira e trabalhos complementares no montante total de € 163.250,00 (cento e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, ficam assim repartidos pelos anos económicos de:

2018€ 48.975,00;
2019€ 114.275,00.

- 2.º Relativamente ao ano de 2018, a despesa tem cabimento na Secretaria 50, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 03, Classificação Funcional 2053, Classificação Económica 07.01.15.AS.00, Projeto 51004, Fundo 4111000359, Programa 043, Medida 007, Fonte de Financiamento 111 do Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

- 3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 25 de setembro de 2018.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

A SECRETÁRIA REGIONAL DO TURISMO E CULTURA, Paula Cristina de Araújo Cabaço da Silva

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 408/2018

de 3 de outubro

Portaria que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Ação 3.1 apoio à expedição de vinho com DO «Madeira», vinho, vinho espumante e vinho espumante de qualidade com do «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» e bebidas espirituosas originárias da RAM, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM

Considerando o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabeleceu medidas no sector da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, em que se insere o subprograma da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, revogou o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, apesar do regime de aplicação das medidas se manter em vigor;

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, estabelece o mecanismo de financiamento, gestão e acompanhamento da Política Agrícola Comum;

Considerando que o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União;

Considerando que em janeiro de 2018, a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação das alterações ao Programa Global – Subprograma para a RAM, em conformidade com o n.º 6 do artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014;

Considerando a necessidade de reformular a Portaria n.º 362/2015, de 14 de dezembro, no sentido de redefinir as normas de execução daquele subprograma, nomeadamente da Medida 3 – Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Ação 3.1 Apoio à expedição de vinho licoroso com DO «Madeira», vinho, vinho espumante e vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» e bebidas espirituosas originárias da RAM, a qual visa fomentar a produção para o mercado externo dos produtos que mais projetam a imagem da RAM, melhorando a qualidade, produtividade e a competitividade dessas produções;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, conjugado como alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na Resolução do Conselho do Governo n.º 67/2016, de 22 de fevereiro, e na d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto, e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente Portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Ação 3.1 – Apoio à expedição de vinho licoroso com DO «Madeira», vinho, vinho espumante e vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» e bebidas espirituosas originárias da RAM, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM, no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Bebidas espirituosas”, as bebidas alcoólicas produzidas na Região Autónoma da Madeira (RAM) que obedecem às regras para a definição, designação, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008;
- b) “DO «Madeira»”, Denominação de Origem «Madeira»;
- c) “DO «Madeirense»”, Denominação de Origem «Madeirense»;
- d) “IG «Terras Madeirenses»”, Indicação Geográfica «Terras Madeirenses»;
- e) “Campanha”, o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano;
- f) “Casos de força maior” e “circunstâncias excecionais”, os definidos no n.º 2 do artigo 2.º, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013;
- g) “Expedidor”, o agente económico inscrito no Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM, IP-RAM) que comercializa vinho licoroso com DO «Madeira», vinho, vinho espumante ou vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» ou bebidas espirituosas;
- h) “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- i) “Produção comercializada”, o valor da remessa entregue no primeiro porto ou aeroporto de destino;
- j) “Quantidade declarada”, a quantidade comercializada de vinho licoroso com DO «Madeira», vinho, vinho espumante ou vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» ou de bebida espirituosa inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- k) “Quantidade determinada”, a quantidade comercializada de vinho licoroso com DO «Madeira», vinho, vinho espumante ou vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» ou de bebida espirituosa apurada em controlo;
- l) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
- m) “Valor comercializado declarado”, o valor, expresso em euros, inscrito pelo beneficiário no pedido de ajuda, correspondente à quantidade comercializada de vinho licoroso com DO «Madeira», de vinho, vinho espumante ou vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» ou de bebidas espirituosas;
- n) “Valor determinado”, o valor, expresso em euros, apurado em controlo, correspondente à quantidade comercializada de vinho licoroso com DO «Madeira», de vinho, vinho espumante ou vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» ou de bebidas espirituosas.

Artigo 3.º
Elegibilidade

É elegível para efeitos de concessão da presente ajuda o vinho licoroso com DO «Madeira», o vinho, o vinho

espumante e o vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» e as bebidas espirituosas, produzidos e engarrafados na RAM expedidos para fora da RAM e comercializados no mercado da União Europeia.

Artigo 4.º
Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, os expedidores devidamente inscritos no IVBAM, IP-RAM, que comercializem os produtos referidos no artigo anterior.

Artigo 5.º
Obrigações dos beneficiários

- 1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os beneficiários devem, relativamente aos produtos objeto de ajuda referidos no artigo 3.º:
 - a) Expedi-los para fora da RAM e comercializá-los no mercado da União Europeia;
 - b) Manter uma contabilidade de matérias, onde constem as quantidades objeto da ajuda comercializadas no mercado da União Europeia;
 - c) Manter em arquivo, pelo menos durante 5 anos a contar do final do ano a que respeita o pedido de ajuda, todos os documentos comprovativos da comercialização, nomeadamente as faturas.
- 2 - Os beneficiários devem, ainda:
 - a) Apresentar anualmente junto do IVBAM, IP-RAM uma declaração de intenção de comercialização, conforme modelo fornecido por este e através da recolha informática direta e assinatura dos correspondentes suportes em papel;
 - b) Apresentar anualmente junto do IVBAM, IP-RAM uma declaração de expedição em formato digital, conforme estrutura fornecida por este;
 - c) Apresentar anualmente junto do IVBAM, IP-RAM, se necessário, uma declaração indicando as notas de crédito que não se encontravam disponíveis à data da elaboração das declarações de expedição, conforme modelo fornecido por este;
 - d) Individualizar na fatura o custo de transporte até ao primeiro porto ou aeroporto de desembarque quando suportado pelo expedidor e possuir documento de suporte do seu valor;
 - e) Apresentar anualmente junto do IVBAM, IP-RAM um pedido de ajuda, conforme modelo fornecido por este e através da recolha informática direta e assinatura dos correspondentes suportes em papel.

Artigo 6.º
Regime da ajuda

- 1 - A presente ajuda é concedida aos expedidores dos produtos referidos no artigo 3.º e corresponde a 10% do valor da produção comercializada, sem IVA, acrescido de 10% do valor do transporte suportado pelo beneficiário, sem IVA, até ao primeiro porto ou aeroporto de destino.

- 2 - No caso de o beneficiário ser uma associação, uma união ou uma organização de produtores, o montante da ajuda definida no número anterior corresponde a 13% do valor da produção comercializada dos produtos referidos no artigo 3.º, sem IVA, acrescido de 13% do valor do transporte suportado pelo beneficiário, sem IVA, até ao primeiro porto ou aeroporto de destino.
- 3 - A ajuda é concedida até ao montante máximo anual de 2,4 milhões de litros de vinhos com DO «Madeira», DO «Madeirense» ou IG «Terras Madeirenses» e de 200 mil litros de bebidas espirituosas.
- 4 - Se o quantitativo anual máximo definido no número anterior for ultrapassado procede-se à prévia redução proporcional aplicada a cada um dos pedidos.
- 5 - Se o montante relativo à globalidade dos pedidos de ajuda elegíveis relativos a uma ação/subação da Medida 3 exceder o montante disponível para esta ação/subação, será aplicada a seguinte regra:
 - a) As candidaturas às ações/subações cujo limite financeiro não é excedido, não é aplicada qualquer redução;
 - b) É aplicada uma redução proporcional a todas as candidaturas inseridas nas ações/subações cujo limite financeiro foi ultrapassado.

Artigo 7.º Declarações e pedido de ajuda

- 1 - As declarações referidas nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 5.º devem ser apresentadas junto do IVBAM, IP-RAM nos seguintes termos e prazos:
 - a) A declaração de intenção de comercialização entre 15 e 31 de janeiro do ano de comercialização;
 - b) A declaração indicativa das notas de crédito, quando existam, até 30 de abril do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita.
- 2 - O pedido de ajuda referido na alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º e a declaração de expedição referida na alínea b) do n.º 2 do referido artigo são apresentados em conjunto junto do IVBAM, IP-RAM, entre 15 e 31 de janeiro do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita, conforme modelo e estrutura por este fornecido e através da recolha informática direta e assinatura dos correspondentes suportes em papel.

Artigo 8.º Apresentação tardia das declarações e do pedido de ajuda

- 1 - A apresentação da declaração de intenção de comercialização após o prazo referido na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior determina uma redução, calculada nos seguintes termos:
 - a) 1%, sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, e o atraso for igual ou inferior a 25 dias;

- b) 5%, sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, e o atraso for superior a 25 dias.

- 2 - O pedido de ajuda não é admissível se a declaração de intenção de comercialização não for apresentada até 31 de março do ano da comercialização.
- 3 - A apresentação do pedido de ajuda e da declaração de expedição após a data fixada no n.º 2 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, com exceção dos casos de força maior e de circunstâncias excecionais.
- 4 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda e da declaração de expedição for superior a 25 dias, o pedido não é admissível.
- 5 - A aplicação da sanção referida no n.º 3 determina a não aplicação da sanção estabelecida no n.º 1, ambos do presente artigo.

Artigo 9.º Controlo

- 1 - Os controlos administrativos são efetuados à totalidade dos pedidos de ajuda.
- 2 - São efetuados controlos no local por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.
- 3 - Os controlos no local são realizados por amostragem representativa de 35% dos pedidos de ajuda.
- 4 - Durante o período de 3 anos, cada beneficiário é sujeito a, pelo menos, um controlo no local.
- 5 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efetuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objetivo do controlo não fique comprometido.
- 6 - Os controlos no local previstos na presente Portaria podem ser articulados com outras ações de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 7 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedir uma ação de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.
- 8 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) O regime de ajuda;
 - b) A data do controlo;
 - c) A duração do controlo;
 - d) As verificações efetuadas, os documentos analisados e os resultados obtidos;
 - e) A identificação dos técnicos controladores;

- f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na ação de controlo, quando for o caso;
- g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência com que essa informação foi comunicada.

Artigo 10.º
Reduções e exclusões

- 1 - Se se verificar que não foram cumpridas as obrigações estabelecidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º da presente Portaria, a quantidade determinada corresponderá às quantidades para as quais foram cumpridas as obrigações.
- 2 - Se se verificar que o valor comercializado declarado no pedido de ajuda é inferior ao valor determinado, a ajuda é calculada com base no valor declarado.
- 3 - Se se verificar que o valor comercializado declarado é superior ao valor determinado, a ajuda é calculada com base nos seguintes critérios:
- Se a diferença for igual ou inferior a 30%, no valor determinado;
 - Se a diferença for superior a 30%, não é concedida qualquer ajuda.
- 4 - As reduções e as exclusões são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
- O cálculo da ajuda é efetuado nos termos das reduções previstas no n.º 1, 2 e 3 do presente artigo;
 - Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º.
- 5 - O incumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º ou o impedimento de uma ação de controlo no local nos termos do n.º 7 do artigo 9.º, ambos da presente Portaria, determina a impossibilidade de apresentação do pedido de ajuda na campanha seguinte à da constatação do incumprimento ou do impedimento.
- 6 - As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que o beneficiário demonstre que não cometeu qualquer infração, seguindo-se o regime previsto no artigo 27.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 11.º
Pagamento da ajuda

- 1 - O pagamento da ajuda é efetuado anualmente pelo IFAP, em conformidade com o disposto no artigo 36.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.
- 2 - O pagamento referido no número anterior é efetuado após conclusão dos controlos.
- 3 - Se o valor do pagamento referido no n.º 1 do presente artigo for igual ou inferior a 100 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 12.º
Recuperação de pagamentos indevidos

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 54.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, sem prejuízo da aplicação do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, no caso de o pagamento indevido resultar de falsas declarações, documentos falsos ou negligência grave.
- 2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efetuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 13.º
Aplicação subsidiária

Ao regime de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Ação 3.1 – Apoio à expedição de vinho licoroso com DO «Madeira», vinho, vinho espumante e vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» e bebidas espirituosas originárias da RAM, para além da presente Portaria, aplicam-se ainda o Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 e o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 14.º
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 362/2015, de 14 de dezembro.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados à Campanha de 2018 e seguintes.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 28 de setembro de 2018.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PASCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Portaria n.º 409/2018

de 3 de outubro

Portaria que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Ação 3.2 – Apoio à comercialização de vinho, de vinho espumante e vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» originários da RAM, no mercado local, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM

Considerando o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabeleceu

medidas no sector da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, em que se insere o subprograma da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, revogou o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, apesar do regime de aplicação das medidas se manter em vigor;

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, estabelece o mecanismo de financiamento, gestão e acompanhamento da Política Agrícola Comum;

Considerando que o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União;

Considerando que em janeiro de 2018, a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação das alterações ao Programa Global – Subprograma para a RAM, em conformidade com o n.º 6 do artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014;

Considerando a necessidade de reformular a Portaria n.º 354/2015, de 11 de dezembro, no sentido de redefinir as normas de execução daquele subprograma, nomeadamente da Medida 3 – Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Ação 3.2 Apoio à comercialização de vinho, vinho espumante e vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» originários da RAM, no mercado local, a qual visa incentivar a produção e a comercialização, numa ótica de fileira de produtos da Região Autónoma da Madeira que, pelas suas características, são consideradas importantes para a estratégia global da Região;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, conjugado coma alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na Resolução do Conselho do Governo n.º 67/2016, de 22 de fevereiro, e na d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto, e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente Portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Ação 3.2 – Apoio à comercialização de vinho, de vinho espumante e vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» originários da RAM, no mercado local, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM, no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Campanha”, o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano;
- b) “Casos de força maior” e “circunstâncias excecionais”, os definidos no n.º 2 do artigo 2.º, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013;
- c) “DO «Madeirense»”, Denominação de Origem «Madeirense»;
- d) “IG «Terras Madeirenses»”, Indicação Geográfica «Terras Madeirenses»;
- e) “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- f) “Produção comercializada”, o valor da remessa comercializada;
- g) “Quantidade declarada”, a quantidade comercializada de vinho, vinho espumante ou vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses», inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- h) “Quantidade determinada”, a quantidade comercializada de vinho, vinho espumante ou vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses», apurada em controlo;
- i) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa.

Artigo 3.º Elegibilidade

É elegível para efeitos de concessão da presente ajuda o vinho, vinho espumante e vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses», engarrafados e comercializados na Região Autónoma da Madeira (RAM).

Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, as entidades devidamente inscritas no Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM, IP-RAM), que comercializem os vinhos referidos no artigo anterior.

Artigo 5.º Obrigações dos beneficiários

- 1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os beneficiários devem, relativamente aos vinhos objeto de ajuda referidos no artigo 3.º:
 - a) Comercializá-los no mercado da RAM;
 - b) Manter uma contabilidade de matérias de onde constem as quantidades objeto da ajuda comercializadas na RAM;

- c) Manter em arquivo, pelo menos, durante 5 anos a contar do final do ano a que respeita o pedido de ajuda, todos os documentos comprovativos da comercialização, nomeadamente as faturas.
- 2 - Os beneficiários devem, ainda:
- a) Apresentar anualmente junto do IVBAM, IP-RAM uma declaração de intenção de comercialização, conforme modelo fornecido por este e através da recolha informática direta e assinatura dos correspondentes suportes em papel;
 - b) Apresentar anualmente junto do IVBAM, IP-RAM uma declaração de comercialização em formato digital, conforme estrutura fornecida por este;
 - c) Apresentar anualmente junto do IVBAM, IP-RAM, se necessário, uma declaração indicando as notas de crédito que não se encontravam disponíveis à data da elaboração das declarações de comercialização, conforme modelo fornecido por este;
 - d) Apresentar anualmente junto do IVBAM, IP-RAM um pedido de ajuda, conforme modelo fornecido por este e através da recolha informática direta e assinatura dos correspondentes suportes em papel.

Artigo 6.º Regime da ajuda

- 1 - O valor da ajuda é de 0,65 €/litro de vinho comercializado.
- 2 - Se o montante relativo à globalidade dos pedidos de ajuda elegíveis relativos a uma ação/subação da Medida 3 exceder o montante disponível para esta ação/subação, será aplicada a seguinte regra:
 - a) As candidaturas às ações/subações cujo limite financeiro não é excedido, não é aplicada qualquer redução;
 - b) É aplicada uma redução proporcional a todas as candidaturas inseridas nas ações/subações cujo limite financeiro foi ultrapassado.

Artigo 7.º Declarações e pedido de ajuda

- 1 - As declarações referidas nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 5.º devem ser apresentadas junto do IVBAM, IP-RAM nos seguintes termos e prazos:
 - a) A declaração de intenção de comercialização entre 15 e 31 de janeiro do ano de comercialização;
 - b) A declaração indicativa das notas de crédito, quando existam, até 30 de abril do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita.
- 2 - O pedido de ajuda referido na alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º e a declaração de comercialização referida na alínea b) do n.º 2 do referido artigo são apresentados em conjunto junto do IVBAM, IP-RAM, entre 15 e 31 de janeiro do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita, conforme modelo e estrutura por este fornecido e através da recolha informática direta e assinatura dos correspondentes suportes em papel.

Artigo 8.º

Apresentação tardia das declarações e do pedido de ajuda

- 1 - A apresentação da declaração de intenção de comercialização após o prazo referido na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior determina uma redução, calculada nos seguintes termos:
 - a) 1%, sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for igual ou inferior a 25 dias;
 - b) 5%, sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for superior a 25 dias.
- 2 - O pedido de ajuda não é admissível se a declaração de intenção de comercialização não for apresentada até 31 de março do ano da comercialização.
- 3 - A apresentação do pedido de ajuda e da declaração de comercialização após a data fixada no n.º 2 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, com exceção dos casos de força maior e de circunstâncias excecionais.
- 4 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda e da declaração de comercialização for superior a 25 dias, o pedido não é admissível.
- 5 - A aplicação da sanção referida no n.º 3 determina a não aplicação da sanção estabelecida no n.º 1, ambos do presente artigo.

Artigo 9.º Controlo

- 1 - Os controlos administrativos são efetuados à totalidade dos pedidos de ajuda.
- 2 - São efetuados controlos no local por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.
- 3 - Os controlos no local são realizados por amostragem representativa de 35% dos pedidos de ajuda.
- 4 - Durante o período de 3 anos, cada beneficiário é sujeito a, pelo menos, um controlo no local.
- 5 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efetuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objetivo do controlo não fique comprometido.
- 6 - Os controlos no local previstos na presente Portaria podem ser articulados com outras ações de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 7 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedir uma ação de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa são rejeitados.

- 8 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório onde constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
- O regime de ajuda;
 - A data do controlo;
 - A duração do controlo;
 - As verificações efetuadas, os documentos analisados e os resultados obtidos;
 - A identificação dos técnicos controladores;
 - A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na ação de controlo, quando for o caso;
 - Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência com que essa informação foi comunicada.

Artigo 10.º Reduções e exclusões

- Se se verificar que não foram cumpridas as obrigações estabelecidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º da presente Portaria, a quantidade determinada corresponderá às quantidades para as quais foram cumpridas as obrigações.
- Se se verificar que a quantidade declarada no pedido de ajuda é inferior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade declarada.
- Se se verificar que a quantidade declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base nos seguintes critérios:
 - Se a diferença for igual ou inferior a 30%, na quantidade determinada;
 - Se a diferença for superior a 30%, não é concedida qualquer ajuda.
- As reduções e as exclusões previstas são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
 - O cálculo da ajuda é efetuado nos termos das reduções previstas no n.º 1, 2 e 3 do presente artigo;
 - Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º.
- O incumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º ou o impedimento de uma ação de controlo no local nos termos do n.º 7 do artigo 9.º, ambos da presente Portaria, determina a impossibilidade de apresentação do pedido de ajuda na campanha seguinte à da constatação do incumprimento ou do impedimento.
- As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que o beneficiário demonstre que não cometeu qualquer infração, seguindo-se o regime previsto no artigo 27.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 11.º Pagamento da ajuda

- O pagamento da ajuda é efetuado anualmente pelo IFAP, em conformidade com o disposto no artigo

36.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.

- O pagamento referido no número anterior é efetuado após conclusão dos controlos.
- Se o valor do pagamento referido no n.º 1 do presente artigo for igual ou inferior a 100 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 12.º Recuperação de pagamentos indevidos

- Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 54.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, sem prejuízo da aplicação do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, no caso de o pagamento indevido resultar de falsas declarações, documentos falsos ou negligência grave.
- O reembolso referido no número anterior pode ser efetuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 13.º Aplicação subsidiária

Ao regime de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Ação 3.2 – Apoio à comercialização de vinho, vinho espumante e vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» originários da RAM, para além da presente Portaria, aplicam-se ainda o Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 e o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 14.º Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 354/2015, de 11 de dezembro.

Artigo 15.º Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados à Campanha de 2018 e seguintes.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 28 de setembro de 2018.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Portaria n.º 410/2018

de 3 de outubro

Portaria que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 – Apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.4. Fileira do Vinho, Subação 2.4.2. Transformação, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM

Considerando o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabeleceu medidas no sector da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, em que se insere o subprograma da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, revogou o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, apesar do regime de aplicação das medidas se manter em vigor;

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, estabelece o mecanismo de financiamento, gestão e acompanhamento da Política Agrícola Comum;

Considerando que o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União;

Considerando que em janeiro de 2018, a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação das alterações ao Programa Global – Subprograma para a RAM, em conformidade com o n.º 6 do artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014;

Considerando a necessidade de reformular a Portaria n.º 353/2015, de 11 de dezembro, no sentido de redefinir as normas de execução daquele subprograma, nomeadamente da Medida 2 – Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.4. Fileira do Vinho, Subação 2.4.2 Transformação, a qual visa compensar os muito elevados custos de transporte até às unidades de produção e os sobre custos de vinificação e engarrafamento;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, conjugado coma alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na Resolução do Conselho do Governo n.º 67/2016, de 22 de fevereiro, e na d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto, e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente Portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 – Apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.4. Fileira do Vinho, Subação 2.4.2. Transformação, do subprograma a favor das produções

agrícolas para a RAM, estabelecido no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Campanha”, o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano;
- b) “Campanha Vitivinícola”, o período compreendido entre 1 de agosto e 31 de julho do ano seguinte;
- c) “Casos de força maior” e “circunstâncias excecionais”, os definidos no n.º 2 do artigo 2.º, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013;
- d) “DO «Madeira»”, Denominação de Origem «Madeira»;
- e) “DO «Madeirense»”, Denominação de Origem «Madeirense»;
- f) “Entidades”, as entidades que adquirem e transformam uvas em vinho, vinho espumante ou vinho espumante de qualidade com IG «Terras Madeirenses» ou com DO «Madeirense», ou ainda em vinho licoroso com DO «Madeira» e os produtores engarrafadores;
- g) “IG «Terras Madeirenses»”, Indicação Geográfica «Terras Madeirenses»;
- h) “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- i) “Produtor engarrafador”, o vitivinicultor que produz e engarrafa vinho, vinho espumante ou vinho espumante de qualidade com IG «Terras Madeirenses» ou DO «Madeirense», a partir de uvas frescas produzidas exclusivamente na sua exploração vitícola;
- j) “Quantidade declarada”, a quantidade de uvas inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- k) “Quantidade determinada”, a quantidade de uvas apurada pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;
- l) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa.

Artigo 3.º
Elegibilidade

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda as uvas de produção própria ou adquiridas aos produtores para transformação em vinho, vinho espumante e vinho espumante de qualidade com IG «Terras Madeirenses» e com DO «Madeirense» e em vinho licoroso com DO «Madeira».

Artigo 4.º
Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda as entidades devidamente inscritas no Instituto do Vinho do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM, IP-RAM) que utilizem uvas de produção própria ou adquiram uvas aos produtores, para transformação em

vinho, vinho espumante ou vinho espumante de qualidade com IG «Terras Madeirenses» ou com DO «Madeirense» e, ainda, em vinho licoroso com DO «Madeira».

Artigo 5.º Obrigações dos beneficiários

- 1 - Para beneficiarem da presente ajuda, as indústrias de transformação devem:
 - a) Apresentar anualmente junto do IVBAM, IP-RAM uma declaração de intenção de transformação de uva, conforme modelo por este fornecido e através da recolha informática direta e assinatura dos correspondentes suportes em papel;
 - b) Apresentar anualmente junto do IVBAM, IP-RAM uma declaração de transformação, em formato digital, conforme estrutura fornecida por este;
 - c) Apresentar anualmente junto do IVBAM, IP-RAM, se necessário, uma declaração de pagamentos em formato digital com os dados dos pagamentos não constantes da declaração de transformação por não estarem disponíveis à data da sua elaboração, conforme estrutura fornecida por este;
 - d) Efetuar o pagamento ao produtor, até 28 de fevereiro (data de pagamento) da campanha vitivinícola a que respeita, por transferência bancária, depósito bancário, vale postal ou cheque e prová-lo documentalmente;
 - e) Transformar as uvas produzidas na RAM em vinho, vinho espumante ou vinho espumante de qualidade com IG «Terras Madeirenses» ou com DO «Madeirense» e, ainda, em vinho licoroso com DO «Madeira»;
 - f) Garantir que as balanças e as básculas estão aferidas durante a receção e transformação das uvas;
 - g) Manter uma contabilidade de matérias da qual constem as quantidades de uva adquirida a cada produtor regional e ou de produção própria e as quantidades de produtos víquicos obtidos, diferenciadas por produto;
 - h) Manter em arquivo durante, pelo menos, 5 anos a contar do final da campanha a que respeitam, os documentos comprovativos referidos nas alíneas f) e g) do presente número e dos pagamentos aos produtores.
- 2 - O disposto na alínea d) do número anterior não se aplica às uvas de produção própria.

Artigo 6.º Regime da ajuda

- 1 - A presente ajuda é concedida aos transformadores, para todas as castas recomendadas e ou autorizadas, num montante de 50 euros/t de uvas, de produção própria ou adquiridas diretamente aos produtores da RAM e por eles transformadas.
- 2 - Caso se verifique que o montante resultante das candidaturas submetidas a uma ação/subação é superior ao seu limite financeiro, será aplicada a seguinte regra:

- a) Às candidaturas às subações 2.1.2 – Envelhecimento do Rum da Madeira, 2.4.3 – Envelhecimento do Vinho da Madeira e aos primeiros 100 animais por beneficiário abatidos e candidatos à subação 2.3.2 - Ajuda ao Abate de Suínos, não é aplicada qualquer redução;
- b) Às candidaturas às ações/subações cujo limite financeiro não é excedido, não é aplicada qualquer redução;
- c) É aplicada uma redução proporcional a todas as candidaturas inseridas nas ações/subações cujo limite financeiro foi ultrapassado.

Artigo 7.º Declarações e pedido de ajuda

- 1 - A declaração de intenção de transformação e a declaração de pagamentos, se necessária, devem ser apresentadas junto do IVBAM, IP-RAM ou de outras entidades com quem este venha a estabelecer protocolos, nos seguintes termos e prazos:
 - a) A declaração de intenção de transformação entre 15 e 31 de janeiro do ano da campanha vitivinícola anterior;
 - b) A declaração de pagamentos até 28 de fevereiro do ano da campanha vitivinícola a que respeita.
- 2 - Os transformadores inscritos após a data limite referida na alínea a) do n.º 1 do presente artigo devem efetuar a declaração de intenção no prazo de 15 dias após a aprovação pelo IVBAM, IP-RAM.
- 3 - O pedido de ajuda e a declaração de transformação são apresentados em conjunto junto do IVBAM, IP-RAM ou de outras entidades com quem este venha a estabelecer protocolos, entre 15 e 31 de janeiro do ano da campanha vitivinícola a que respeita, respetivamente, conforme modelo e estrutura por este fornecido e através da recolha informática direta e assinatura dos correspondentes suportes em papel.

Artigo 8.º Apresentação tardia das declarações e do pedido de ajuda

- 1 - A apresentação da declaração de intenção de transformação após o prazo referido na alínea a) do n.º 1 ou no n.º 2, ambos do artigo anterior, determina uma redução, calculada nos seguintes termos:
 - a) 1%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for igual ou inferior a 25 dias;
 - b) 5%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for superior a 25 dias.
- 2 - Se a declaração de intenção de transformação referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º não for apresentada até 15 de agosto do ano da campanha vitivinícola a que respeita, ou até 30 de setembro no caso das novas indústrias de transformação referidas no n.º 2 do artigo anterior, o pedido não é admissível.

- 3 - As reduções referidas no n.º 1 do presente artigo não são aplicadas nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.
- 4 - A apresentação do pedido de ajuda e da declaração de transformação após a data fixada no n.º 3 do artigo anterior, determina uma redução de 1 % por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se tivessem sido apresentados atempadamente, exceto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

5 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda e da declaração de transformação for superior a 25 dias, o pedido não é admissível.

6 - A aplicação da sanção referida no n.º 4 determina a não aplicação da sanção estabelecida no n.º 1, ambos do presente artigo.

Artigo 9.º Controlo

- 1 - Os controlos administrativos são efetuados à totalidade dos pedidos de ajuda.
- 2 - Os controlos no local são efetuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.
- 3 - São efetuados controlos no local por amostragem a pelo menos:
- a) 35 % das entidades que apresentem declaração de intenção de transformação devendo abranger, pelo menos, 5% das quantidades adquiridas para transformação;
 - b) 35 % dos pedidos de ajuda em relação a, pelo menos, 5% da quantidade total de uvas transformada relativamente a cada pedido selecionado.
- 4 - Durante o período de 3 anos, cada beneficiário deve ser sujeito a, pelo menos, um controlo.
- 5 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efetuado um pré-aviso com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objetivo do controlo não fique comprometido.
- 6 - Os controlos no local previstos na presente Portaria podem ser articulados com outras ações de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 7 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedir uma ação de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.
- 8 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório de que constem, nomeadamente, os seguintes elementos:
- a) O regime de ajuda;
 - b) A data do controlo;
 - c) A duração do controlo;
 - d) As verificações efetuadas, a documentação analisada e os resultados obtidos;
 - e) A identificação dos técnicos controladores;
 - f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presente na ação de controlo;

g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

Artigo 10.º Reduções e exclusões

- 1 - Se se verificar que não foram cumpridas as obrigações estabelecidas nas alíneas d) e e) do n.º 1 artigo 5.º da presente Portaria, a quantidade determinada corresponderá às quantidades para as quais foram cumpridas as obrigações.
- 2 - Se se verificar que a quantidade de uva transformada declarada no pedido de ajuda é inferior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade declarada.
- 3 - Se se verificar que a quantidade de uva transformada declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade determinada:
- a) Se a diferença for igual ou inferior a 20%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;
 - b) Se a diferença for superior a 20%, mas igual ou inferior a 50%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada diminuída do dobro da diferença tendo como limite zero;
 - c) Se a diferença for superior a 50%, não é concedida qualquer ajuda.
- 4 - Se se verificar o incumprimento do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º da presente Portaria o montante da ajuda é reduzido em 5% do montante a que o beneficiário teria direito.
- 5 - As reduções e as exclusões previstas na presente Portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
- a) O cálculo da ajuda é efetuado nos termos das reduções previstas no n.º 1, 2 e 3 do presente artigo;
 - b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no n.º 4 do presente artigo;
 - c) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º da presente Portaria.
- 6 - O incumprimento do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 7 do artigo 9.º da presente Portaria determina a impossibilidade de apresentação de pedido de ajuda na campanha seguinte à da constatação do incumprimento.
- 7 - As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que o beneficiário demonstre que não cometeu qualquer infração, seguindo-se o regime previsto no artigo 27.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 11.º Pagamento da ajuda

- 1 - O pagamento da ajuda é efetuado anualmente pelo IFAP, em conformidade com o disposto no artigo 36.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.

- 2 - O pagamento referido no número anterior é efetuado após conclusão dos controlos.
- 3 - Se o valor do pagamento referido no n.º 1 do presente artigo for igual ou inferior a 100 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 12.º
Recuperação de pagamentos indevidos

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 54.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, sem prejuízo da aplicação do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, no caso de o pagamento indevido resultar de falsas declarações, documentos falsos ou negligência grave.
- 2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efetuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 13.º
Aplicação subsidiária

Ao regime de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 – Apoio à produção das fileiras

agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.4. Fileira do Vinho, Subação 2.4.2. Transformação, para além da presente Portaria, aplicam-se ainda o Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 e o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 14.º
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 353/2015, de 11 de dezembro.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados à Campanha de 2018 e seguintes.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 28 de setembro de 2018.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PASCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,26 (IVA incluído)